



LIMITES DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO DE ANIMAIS E DA LIBERDADE CULTURAL. REALIZAÇÃO DE VAQUEJADAS NO BRASIL. ¹

Cassandra Bandeira da Silva²

Natália Araújo Carim de Farias³

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁴

Artigo desenvolvido com a finalidade de analisar academicamente a interação de matérias constitucionais relativas a manifestações culturais e proteção da fauna, tendo como principal objeto de estudo a vaquejada, ponderações e decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à matéria.

Subsidiariamente, possui o fim de avaliação na Disciplina de Direito Constitucional II, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

Resumo: O presente artigo trata do estudo sobre o direito à cultura e a proteção dos animais em âmbito constitucional, analisando a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da vaquejada e de manifestações culturais semelhantes.

Palavras-chave: Vaquejada. Direitos culturais. Proteção aos animais. Constituição Brasileira de 1988. Supremo Tribunal Federal.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. DIREITO À CULTURA SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988; 3. PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988; 4. REALIZAÇÃO DE VAQUEJADAS NO BRASIL; 4.1 Lei do Ceará (Lei 15.299/13); 4.2 Decisão do STF; 4.3 Casos similares no Brasil; 4.3.1 Farra do boi; 4.3.2 Lutas de galos; 4.4 Novas regras implementadas na vaquejada, rodeio e o projeto de lei 2.086/2011; 5 ESTUDO COMPARADO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR

³ Acadêmica do 4º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima- UFRR

⁴ Professor de Direito Constitucional II da Universidade Federal de Roraima - UFRR

Abstract: This present article is a study over cultural rights, animal's defense and protection in a constitutional scope, analysing the decision of Supreme Federal Court over the validity of the constitutional merit about rodeo and other similar cultural manifestations.

Keywords: Rodeo. Cultural rights. Animal protection. 1988's Brazilian Constitution. Federal Supreme Court.

Summary: 1. INTRODUCTION; 2. CULTURAL RIGHTS OVER 1988'S CONSTITUTION; 3. ANIMAL PROTECTION OVER 1988'S CONSTITUTION; 4. REALIZATION OF VAQUEJADAS IN BRAZIL; 4.1 Ceara's Law (Lei 15.299/13); 4.2 STF's decision; 4.3 Similar cases in Brazil; 4.3.1 Ox spree; 4.3.2 Cockfights; 4.4 New implemented rules over rodeo, rodeo and the 2.086/2011's Bill; 5. COMPARED STUDY; 6. FINAL CONSIDERATIONS; 7. BIBLIOGRAPHICAL REFERENCES.

1. Introdução

Tendo a Constituição Federal brasileira de 1988 garantido entre seus direitos fundamentais a cultura e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo o primeiro de segunda geração e o segundo de terceira geração ou difuso, ou seja, de toda a coletividade, a cultura e o meio ambiente são garantidos constitucionalmente e sua possível mitigação deve ocorrer com a autorização do Poder Judiciário.

Embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, existem casos em que é necessária uma ponderação quando de alguma forma um direito ou garantia põe em questão a existência de outros. Recentemente, foi levado a julgamento do Supremo Tribunal Federal uma lei estadual cearense que versava sobre a prática da vaquejada, sendo impetrada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade; o STF julgou o caso levando em consideração como a prática ocorre e o fato de ser considerada uma atividade esportiva da cultura nordestina.

2. Direito à cultura sob a ótica da Constituição Federal de 1988

Pode-se afirmar que a cultura é o fator fundamental da identidade de um povo e sua continuidade histórica. Traduz-se pelo modo de vida de determinada população, abarcando tudo aquilo que é socialmente aprendido e transmitido. Trata-se de um patrimônio que se apresenta por natureza tanto material quanto imaterial, através do processo de cultivo e

desenvolvimento mental, subjetivo e espiritual, por meio de práticas e subjetividades específicas, tais como manifestações complexas e aptidões adquiridas pelo ser humano não somente em família, como também como parte integrante de uma coletividade.

Os Direitos Culturais caracterizam-se por direitos fundamentais previstos no rol dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Tratam-se de dispositivos expressamente previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948). No Brasil, estão normatizados pela Constituição Federal de 1988 através de uma seção inteira dedicada à causa, devido à sua relevância como fator de singularização da pessoa humana, sob o argumento de serem os indivíduos portadores de direitos inerentes e inalienáveis, tais como direito à vida e à liberdade.

A Constituição Federal de 1988 institui, em seu texto, diretrizes para promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, a exemplo dos incisos contidos em seu texto: produção, promoção e difusão de bens culturais, defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões, democratização do acesso aos bens de cultura, valorização da identidade étnica e regional através da regulamentação decisiva das chamadas leis de incentivo à cultura. Tais afirmativas abarcam todo bem simbólico atinente à identidade do povo brasileiro e suas pluralidades. Quanto à proteção, em larga escala, opor-se-ia a todo tipo de manifestação capaz de desregular, minimizar, desrespeitar e descaracterizar o patrimônio material e imaterial da cultura nacional em seus variados âmbitos.

A Constituição Federal brasileira visa exercer o princípio do pluralismo cultural, da participação popular na concepção e gestão das políticas culturais, do suporte logístico estatal na atuação no setor cultural, do respeito à memória coletiva e da universalidade.

O legislador demonstrou preocupação em garantir, expressamente, a todos os cidadãos brasileiros o efetivo exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a liberdade das manifestações culturais, conforme se verifica:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Além do incentivo à produção, é de suma importância a democratização do acesso ao patrimônio cultural, que deve também receber incentivo para assegurar difusão dos bens culturais a todos os segmentos da sociedade, como prevê a nossa Constituição Federal.

3. Proteção aos animais sob a ótica da Constituição Federal de 1988

Um considerado avanço na normatização referente à fauna e flora, e ao meio ambiente de forma geral, ocorreu com a Constituição Federal brasileira de 1988. Não apenas a proteção aos animais foi assegurada, mas também deveres de proteção foram estabelecidos. Sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental difuso, de terceira geração, é considerado necessário para a vivência humana, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana deve estar presente em todos os sentidos da vida. A preservação ambiental é de extrema importância para a sociedade viver em um ambiente sadio. Contudo, não apenas a integridade do ser humano deve ser observada. Quando falamos de animais, é de extrema importância que sejam analisadas boas condições para a vivência de tais seres vivos.

A proteção ao meio ambiente é assegurada pelo artigo 225 da Constituição. No citado artigo, a Constituição Federal garante a proteção e preservação ambiental, impondo não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade o dever de zelar e preservar o meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Delimita, ainda, no parágrafo primeiro, inciso VII do referente artigo vedações para qualquer prática que coloque em risco o meio ambiente.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como pode ser observado no final do parágrafo são vedadas práticas que submetam os animais a crueldade, portanto estamos diante de uma proteção jurídica-constitucional.

Os animais sempre tiveram um papel fundamental na sociedade, sendo destinados a diversos fins, como mobilidade, alimentação, proteção e hobbies. Contudo, o cuidado e a preservação de tais seres não devem se resumir apenas ao motivo de serem úteis para as necessidades humanas e desejados, como no exemplo de animais domésticos, mas também pelo simples fato de serem seres vivos de locomoção autônoma e possuírem capacidades sensoriais.

A proteção ao meio ambiente não se encontra prevista apenas na Constituição, mas também em diversas leis infraconstitucionais, juntamente com tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte. Sendo a Constituição a garantidora suprema de tal regra, ela serve para interpretações que versem sobre o assunto.

Diante do exposto, sabe-se que tanto o direito à cultura quanto a proteção aos animais são previstos constitucionalmente. Sendo um dos objetos de estudo deste trabalho, a vaquejada recentemente ensejou debates sobre até onde pode ser considerada uma prática cultural constitucionalmente aceitável devido ao uso de animais na realização de tal espetáculo.

4. Realização de vaquejadas no Brasil

Originária do nordeste brasileiro entre os séculos XVII e XVIII, a atividade da vaquejada provém das fazendas de pecuária que não possuíam cercas e boiadas de diferentes fazendeiros acabavam por se confundir nos pastos.

Na tentativa de efetuar a separação das boiadas, alguns animais de difícil condução eram puxados pelo rabo e, assim, derrubados. A recorrência da prática acabou por destacar vaqueiros que apresentavam destreza, ganhando fama, e derrubar o boi pelo rabo acabou por se tornar uma modalidade que posteriormente converteu-se em um evento típico de vários estados, incluindo festas com atrações musicais e comidas típicas.

A vaquejada é considerada esporte, em especial, em Pernambuco, Paraíba, Piauí, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte e em Alagoas, e existe uma associação nacional que prescreve os mais de 4.000 eventos de vaquejadas que ocorrem todos os anos e que movimentam milhões de reais.

O rito consiste em dois vaqueiros montados em cavalos distintos que perseguem um boi, conduzindo-o a uma área objetivo, entre duas linhas paralelas, onde deve ser derrubado. Se o boi, em algum momento, cai com as quatro patas para cima, ocorre pontuação.

O costume tornou-se objeto amplo de discussão na atualidade, devido a choques de garantias estabelecidas na CF/88, em especial, àqueles que envolvem exploração de animais. É grande a divergência de opiniões sobre esse tipo de empreendimento: de um lado estão os que são a favor, baseados em uma tradição sob afirmativa de preservação cultural, enquanto os que são contra alegam que a prática da vaquejada submete os animais a maus-tratos.

4.1 Lei do Ceará (Lei 15.299/13)

Sob a alegação de que a vaquejada seria um dos eventos mais populares da região Nordeste e representante da cultura regional, o então deputado estadual Wellington Landim (PSB), no dia 22 de novembro de 2012, submeteu um projeto de lei na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará cujo propósito visava regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado, alegando que o objetivo da lei era proporcionar as condições necessárias para que o gado e o vaqueiro tivessem melhores condições durante a prática do esporte.

4.2 Decisão do STF

O ministro Marco Aurélio foi relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4983), ação esta ajuizada pela Procuradoria Geral da República, com o intuito de que o Supremo Tribunal Federal suspendesse a eficácia da lei estadual que regulamentava a prática da vaquejada no Ceará. Tal lei estabeleceu as regras para realização da vaquejada como atividade desportiva e cultural, fixando os critérios para a competição e obrigando os organizadores a adotarem medidas de segurança para os vaqueiros, público e animais. Foi alegado pelo procurador que a vaquejada, inicialmente associada à prática agrícola, passou a ser explorada como esporte e que laudos técnicos comprovariam danos aos animais. Consta na ação que, como consequência da profissionalização da vaquejada, determinadas práticas passaram a ser adotadas, como o enclausuramento dos animais antes de serem destinados à pista; durante esse confinamento, são açoitados e instigados para que entrem agitados na arena.

O Superior Tribunal Federal em agosto de 2015 começou a julgar a matéria. Julgado procedente o pedido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, ajuizada pelo procurador geral da República, Rodrigo Janot, contra a lei 15.299/13, do Estado de Ceará, o relator Marco Aurélio, afirmou que o caso se trata de conflito de normas constitucionais de direitos fundamentais. Enquanto o artigo 215 garante a todos pleno exercício dos direitos culturais, o

artigo 225 assegura a proteção ao meio ambiente. O ministro alegou que o dever de favorecer o meio ambiente é indisputável, “A crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado”, afirmou o ministro.

Entendeu assim que existe "crueldade intrínseca" aos animais na prática da vaquejada e afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente sobrepõe-se aos valores culturais da atividade esportiva.

Por 6 votos a 5, a lei estadual cearense foi considerada inconstitucional. Entre os argumentos a favor da procedência da ação estavam: a comprovação por intermédio de laudos técnicos contidos no processo de que existiam consequências nocivas à saúde dos animais, como fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual perda do rabo e comprometimento da medula óssea, juntamente a isso os cavalos utilizados pelos vaqueiros também sofriam lesões.

Para o ministro Marco Aurélio, relator do processo, a expressão crueldade presente no inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 se estende a "tortura e maus-tratos aos quais sofrem os bois durante a prática da vaquejada, revelando-se intolerável a conduta humana autorizada pela normal estadual atacada". O ministro Ricardo Lewandowski em seu voto, fez uma interpretação “biocêntrica” do artigo 225 da Constituição Federal, entendendo que os animais devem ser respeitados como qualquer vivo em sua completude e se reportou à Carta da Terra que tem entre seus princípios:

I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA

1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade. a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.

Em contrapartida, argumentos contra a procedência da ação foram feitos. O ministro Edson Fachin alegou que a vaquejada consiste em manifestação cultural, e o ministro Dias Toffoli afirmou que tal lei estadual não fere nenhum dispositivo da Constituição Federal e disse: "Vejo com clareza solar que essa é uma atividade esportiva e festiva, que pertence à cultura do povo, portanto há de ser preservada". Ainda segundo o ministro, existe técnica na vaquejada, regra e treinamento diferenciados, sendo então exclusivas para vaqueiros profissionais. Além disso, alegou não haver prova cabal da existência de maus-tratos e tortura aos animais que participam da vaquejada e que, inclusive, a lei impugnada veda tais tratamentos contra esses seres vivos.

Seguiram o relator os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia e os ministros contra a procedência da ação foram Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

No Estado do Piauí, a Associação Brasileira dos Defensores dos Direitos e Bem-Estar dos Animais, juntamente com a Federação das Associações, Organizações Não Governamentais, Sociedades Protetoras dos Animais e Sindicatos de Profissionais da Proteção Animal do Estado do Piauí (Faos-PI), questionaram uma decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina, que manteve a vaquejada em uma programação de exposição agropecuária. O ministro Teori Zavascki negou seguimento à reclamação (RCL) 25869, proposta pelas associações, que alegaram que, ao negar a liminar nos autos de ação civil pública, o juízo de primeiro grau teria violado a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983. O ministro argumentou que a decisão do STF foi exclusiva para a lei cearense, não sendo cabível, até o presente momento, extrair conclusão no sentido da proibição de sua prática alcançar todo o território nacional.

4.3 Casos similares no Brasil

4.3.1 Farra do boi

A Farra do Boi trata-se de uma prática de caráter “festivo” e popular, com ocorrência, sobretudo, pelo litoral de Santa Catarina. Foi trazida, segundo os próprios locais, por imigrantes portugueses entre 1748 e 1756, efetuada a partir da engorda do boi, para ser sacrificado e servir de alimento em festa posterior. Geralmente, era praticada na Semana Santa, mas também era realizada em diversas festas populares, tais como aniversários e casamentos.

Posteriormente, a atividade tornou-se mais violenta; o procedimento mais recente consistia no confinamento do boi, por vários dias, sem alimentação e água. A farra iniciava-se com a transferência do boi para um local escolhido pelos “farristas”. A partir disso, soltava-se o animal, que sofria contínuos açoitamentos pelos participantes, que geralmente portavam pedaços de madeira, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes e pedras, até que o animal, exaurido, não conseguisse mais se locomover, marco final da “festa”. Geralmente, devido à gravidade dos ferimentos, o boi era sacrificado, para evitar a intervenção de autoridades, caso o encontrassem.

Praticantes da farra costumavam afirmar que o evento se tratava de uma espécie de simulação da Paixão de Cristo ou a "malhação do Judas"; outros diziam que o boi simbolizava o diabo. Entretanto, na atualidade, tal evento era um dos variados meios para compra de votos, pois muitos bois eram cedidos por grandes políticos e empresários da região, que se utilizavam do costume.

A partir da década de 80, observou-se um crescente combate à Farra do Boi por grupos pró-defesa dos animais, que passaram a produzir variadas campanhas contra farristas, por considerar tal “costume” cruel, como assegura o artigo 225 da CF/88:

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

Através de uma ação fundamentada e motivada pela sociedade civil e também através do apoio de variadas ONGs inteiradas do caso, o STF emitiu posicionamento contrário à continuidade da “Farra do Boi”, assim, tornando-a ilegal.

Evidenciou-se que uma decisão direcionada à "Farra do Boi" em particular (Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC; RT 753/101) e que, logo se tratava unicamente deste caso concreto, findou por expandir-se para o plano abstrato. Acabou por resultar na aprovação da Lei de Crimes Ambientais (passou assim a reger e criminalizar qualquer conduta de maus-tratos a animais, a fim de extinguir diversas práticas de natureza cruel para com os animais, que, por vezes, se travestem de cultura popular para permanecer vigentes):

Art. 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A “Farra do Boi” esteve vigente por quase duzentos anos, sem intervenção ou questionamento expressivo da sociedade. Entretanto, a partir da expansão de ideais relativos ao valor da preservação da fauna e flora, sobretudo em virtude de conferências internacionais relativas ao meio ambiente, nas décadas de 80 e 90, houve maior interação, na sociedade civil, sobre o assunto. Tal fato insere-se plenamente na lógica do estudioso americano Ronald Dworkin, o qual conclui que, à medida que o contexto social varia, consequentemente, os interesses da sociedade se modificam, como também o direito, a fim de acompanhar a metamorfose da ética social.

4.3.2 Lutas de Galos

Muito comuns entre os gregos e os romanos, em 5.000 a.C., galos já eram induzidos a brigas violentas e tal prática era difundida como passatempo. A disputa foi trazida ao Brasil, na época da colonização, por espanhóis e portugueses.

No contexto mais recente, o galo é preparado desde seu segundo mês de vida para brigar e o treinamento baseia-se em exaustivos procedimentos para “intensificar” a força e resistência, pois as rinhas podem durar até uma hora e meia. As penas do pescoço e das pernas são retiradas e os esporões são substituídos por esporas de prata, chamadas batoques.

Amplamente difundidas por todo o país, as rinhas de galo passaram a ser tidas como contravenção penal, sob a égide do Código Penal em vigor à época (Decreto-lei 3.688/41, Lei das Contravenções Penais).

O então presidente Jânio Quadros, em 18 de maio de 1961, proibiu as lutas de galo, cujo decreto foi revogado, em 1962, pelo então primeiro-ministro Tancredo Neves (Decreto 1.233/62).

O Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucionais as leis que autorizam as rinhas entre galos. Manifestou-se contrário sobre a constitucionalidade da Lei 2.895, de 20.03.1998, que autorizava tais rinhas no Estado do Rio de Janeiro. Tal pedido foi encaminhado ao Procurador Geral da República da época, Geraldo Brindeiro, por representação da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal.

O Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, entrou com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra uma lei catarinense que permitia a criação, exposição e competições entre aves da espécie *Gallus Gallus*. A ADI nº 2514 foi impetrada no Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2000.

Na ação, argumentou-se que a lei estadual afrontava o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que determina o dever jurídico de o poder público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente das práticas que submetem os animais a crueldades.

As rinhas de galo ainda ocorrem clandestinamente no Brasil (e também em diversos países onde encontram-se expressamente proibidas), culminando em várias operações efetuadas pela Polícia Federal, que acabam por dismantelar nichos galistas espalhados por todas as regiões do país.

4.4 Novas regras implementadas na vaquejada, rodeio e o projeto de lei 2.086/2011.

Em busca de novos métodos para serem utilizados na vaquejada que visem melhores condições para a prática esportiva de modo geral, recentemente, a diretoria da Associação Brasileira de Vaquejada editou um regulamento visando unificar as regras dessa atividade em todo o país, definindo procedimentos e estabelecendo diretrizes para o esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênicos e de segurança em geral, tanto para os vaqueiros quanto para os cavalos e bois. Na seção VI, encontram-se previstas medidas de fiscalização e condutas proibidas em tal atividade, entre elas: não são permitidos bater no boi, tocar sua face e açoitar os cavalos.

A Câmara dos Deputados analisa o projeto de lei nº 2.086/2011 que proíbe perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animais em rodeios ou eventos parecidos, prevendo sanções aplicáveis aos infratores dessa determinação.

Quanto às medidas sobre seguridade animal em rodeios, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou projeto de lei do deputado Giovani Cherini (PR-RS), que busca regulamentar o rodeio como atividade da cultura popular (PL 213/15) e tal proposição fixa diretrizes para as entidades que realizam tais eventos, a exemplos, infraestrutura completa para atendimento médico dos envolvidos nas provas e de médico veterinário para garantir a boa condição física e sanitária dos animais. Tais medidas devem ser efetuadas em todas as etapas do evento, incluindo o transporte do local de origem, a chegada e a acomodação, vetando qualquer chance de maus-tratos.

Por serem consideradas atividades esportivas culturais, tanto a vaquejada quanto o rodeio são permitidos e protegidos por regramento jurídico-constitucional em grande parte do país. Por tais matérias gerarem repercussões sociais e serem constantemente submetidas a tutela do Poder Judiciário, medidas para proteger tais manifestações foram efetuadas.

No embate entre o direito à cultura e a proteção dos animais, para que tais atividades continuem a ser legitimadas pelo ordenamento, é necessário garantir a segurança de ambos os bens igualmente tutelados pela Constituição. Logo, as medidas tomadas pela Associação Brasileira de Vaquejada, assim como o projeto de lei nº 2.086/11, proporcionam, para as referidas atividades, o caráter de esporte cultural que respeita e cuida do bem-estar não só dos indivíduos envolvidos, mas também dos animais utilizados nas referidas manifestações esportivas culturais.

5. Estudo comparado

- Espanha

A tourada, evento cultural espanhol, é um espetáculo onde um toureiro lida com touros bravos. No primeiro momento, os toureiros e seus ajudantes se juntam para matar o touro. Primeiramente, o toureiro ou matador faz movimentos com o capote – capa vermelha de forro amarelo – para ativar a fera. Depois o touro é conduzido até os picadeiros, cavaleiros com lanças que ferem o bicho para ir diminuindo sua força. Depois de o touro ser enfraquecido, começa o tercio de banderillas, quando os banderilheiros cravam três pares de estacas coloridas, com ponta de arpão, no pescoço do touro. Na parte final, o matador usa uma capa em uma das mãos para driblar o animal; depois, o matador recebe uma espada de aço para liquidar o animal.

Na região da Catalunha o parlamento Catalão aprovou em 28 de julho de 2010 a lei que proibia as touradas, lei que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2012, contudo o Tribunal Constitucional da Espanha anulou a lei alegando que não é de competência Regional editar tal regulamento. O Governo declarou a corrida de touros patrimônio cultural imaterial, sendo apenas do Governo Central a competência para legislar sobre tal matéria.

- Inglaterra e País de Gales

Em fevereiro de 2005 entrou em vigor na Inglaterra e no País de Gales uma lei que proíbe a caça de mamíferos selvagens (raposas, lebres, veados) com cães. Apesar de não ser uma prática com proibição absoluta e existirem divergências de opiniões a lei é válida até hoje nesses países.

Pode-se perceber que atividades esportivas envolvendo animais são recorrentes, presentes em diversos países e em diferentes continentes, como, por exemplo, a vaquejada no Brasil, o rodeio nos Estados Unidos, a tourada na Espanha e a caça a raposas na Inglaterra e País de Gales. Querer inferir uma prática envolvendo animais ao nível cultural de um lugar, classificando sua cultura como inferior ou superior, mais ou menos evoluída, é uma questão de difícil conclusão, pois, primeiro, existe superioridade entre culturas? Quais os fatores de análise? O fato de uma atividade esportiva envolver animais e maus-tratos a tais seres vivos revela o nível cultural de tal povo ou dos admiradores de tal atividade? Percebe-se que tais atividades acontecem em países de diferentes realidades sociais, políticas e econômicas, não sendo exclusivas de países que possuem déficits econômicos, educacionais e políticos, trazendo mais uma questão: a realidade político-econômica de um lugar é suficiente para dizer o nível cultural de tal localidade? E, por fim, é possível medir e classificar hábitos culturais?

6.Considerações finais

É de suma importância reafirmar que, no século XXI, os direitos fundamentais representam o alicerce das sociedades democráticas pós-modernas, além de serem essenciais para a validade de todas as Constituições modernas. Tais direitos representam os conteúdos que dão materialidade e sentido a toda decisão da sociedade politicamente organizada que institui para si uma nova ordem jurídico-constitucional, que é uma decisão essencialmente política, mas encontra seus limites não apenas na dignidade da pessoa humana, como também em questões relativas ao seu habitat natural, um meio ecológico saudável e equilibrado no que tange a tudo o que o forma, sendo um direito de todos os componentes da sociedade de dele usufruir, como também uma obrigação de efetuar o devido zelo para com este.

Diante do exposto neste trabalho, evidencia-se um óbice na deliberação de questões relativas à concorrência de direitos previamente dispostos constitucionalmente: o direito de exercer a cultura em suas vertentes plurais, regido pelo artigo 215 da Constituição Federal. Algumas práticas culturais acabam por entrar em choque com a matéria constitucional relativa ao meio ambiente (artigo 225 CF/88), quando tais costumes acabam por se utilizar de métodos, por vezes cruéis, para com a fauna. Os animais convertem-se em elementos centrais, utilizados em variadas espécies de espetáculos e festas. Acabam por sofrer agressões sob o pretexto de costumes fixados há tempos em nossa cultura; entretanto, o fator cultural jamais será de simples dissolução, especialmente quando milhares de pessoas dependem de tais produções.

Pode-se inferir que, de acordo com imperativos - princípios e regras - morais em nosso regimento faunístico, há um explícito veto relativo à crueldade, sendo possível extrair a noção de ética para com os animais, reconhecendo-os por sua natureza intrínseca e não apenas sob o enfoque ambiental. Para que seja possível a realização plena do ordenamento relativo à seguridade do meio ambiente, a justiça não se deve ater apenas ao direito positivo, mas também aos valores.

O STF, apesar de ter julgado inconstitucional a Lei do Ceará (15.299/13), que visava regulamentar a vaquejada no estado, não tomou uma decisão de abrangência nacional; a Ação Direta de Inconstitucionalidade restringiu-se à circunscrição cearense. Entretanto, opiniões por todo o país, populares e até mesmo doutrinárias, encontram-se difusas a fim de estabelecer a significação de cultura e, apesar de propositalmente genérico o texto constitucional relativo a maus-tratos a animais (para aludir todo o tipo de prática que impunha crueldade e sofrimento a estes), em muitos estados, como a Bahia e Pernambuco, a vaquejada transcorre sem embates jurídicos de grande escala, como a questão cearense, até recentemente.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha considerado o conteúdo da lei cearense fora dos padrões constitucionais, pouco tempo depois, foi sancionada pelo atual presidente da República, Michel Temer, a Lei 13.364 de 2016, que reconhece a vaquejada e o rodeio como patrimônios culturais imateriais e manifestações da cultura nacional. Perante a decisão do Presidente da República de aprovar tal lei, podemos lembrar de Ferdinand Lassalle e os fatores reais de poder. Segundo tal estudioso, "os fatores reais do poder que regulam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são". A vaquejada, sendo considerada esporte cultural, praticada e aclamada por muitas pessoas, especialmente no Nordeste, também emprega diversas populações e acarreta grande rendimento aos organizadores de tal espetáculo. Logo, é possível afirmar que a decisão de aprovação do projeto de lei da vaquejada teve forte influência pelo fato dessa prática cultural trazer empregos, renda e até diversão para uma parcela da população, portanto surgindo uma necessidade social, mesmo que com um público específico, de preservar tal prática desportiva. Apesar do rodeio não ter sido objeto de deliberação do STF, tal prática já foi proibida em algumas cidades brasileiras, principalmente do Estado de São Paulo, estado que detém alguns dos maiores eventos de rodeio do Brasil.

Portanto, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal tem seguido um posicionamento linear quando debate casos que necessitam da ponderação entre o direito à cultura e a proteção aos animais, pois tem entendido que práticas cruéis não podem ser justificadas por atividades enraizadas em pretextos culturais.

7. Referências bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. Regulamento geral de vaquejada de 23 de novembro de 2014. Visa unificar as regras da vaquejada em todo o Brasil. Disponível em: <[http://www.portalvaquejada.com.br/images/noticias/3073/image/regulamento_23.11.2014%20\(1\)%20revizado.pdf](http://www.portalvaquejada.com.br/images/noticias/3073/image/regulamento_23.11.2014%20(1)%20revizado.pdf)>. Acesso em: 24 de janeiro de 2017.

FERDINAD, LASSALE. A essência da Constituição. 9º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. 60 p.

Agencia EFE, Caça à raposa retorna ao debate político britânico uma década após proibição. Disponível em: <<http://www.efe.com/efe/brasil/sociedade/ca-a-raposa-retorna-ao-debate-politico-britanico-uma-decada-apos-proibi-o/50000246-2540435>>. Acesso em: 6 de janeiro de 2017.

BRAÚNA, M.M. Supremo Tribunal Federal e a proteção aos animais. Disponível em: <<http://www.minarebrauna.com.br/?artigo=supremo-tribunal-federal-e-protecao-dos-animais#.WHlWSNlrIdV>>. Acesso em: 5 de janeiro de 2017.

DN mundo, Constitucional anula proibição das touradas na Catalunha. Disponível em: <http://www.dn.pt/mundo/interior/constitucional-anula-proibicao-das-touradas-na-catalunha-5453199.html>. Acesso em: 6 de janeiro de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.364, de novembro de 2016. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 6 de janeiro de 2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta proíbe laçadas e derrubadas de animais em rodeios. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/522130-PROPOSTA-PROIBE-LACADAS-E-DERRUBADAS-DE-ANIMAIS-EM-RODEIOS.html>>. Acesso em: 24 de janeiro de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Meio Ambiente aprova regulamentação de rodeio como atividade da cultura popular. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/AGROPECUARIA/518402-MEIO-AMBIENTE-APROVA-REGULAMENTACAO-DE-RODEIO-COMO-ATIVIDADE-DA-CULTURA-POPULAR.html>> . Acesso em: 24 de janeiro de 2017.

CEARÁ. LEI N. 15.299, DE 08.01.13 (D.O. 15.01.13). REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ. Disponível em: <<http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>> Acesso em: 6 de janeiro de 2017.

Consultor Jurídico. Teori Zavascki mantém decisão que permitiu vaquejada em festa no Piauí. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-10/teori-zavascki-mantem-decisao-permitiu-vaquejada-piaui>>. Acesso em: 6 de janeiro de 2017.

MIGALHAS. ADI 4.983 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160531-09.pdf>>. Acesso em: 6 de janeiro de 2017.

DIAS, Edna Cardozo. Inconstitucionalidade e ilegalidade das rinhas de galo. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/6103/inconstitucionalidade-e-ilegalidade-das-rinhas-de-galo>> Acesso em: 4 de janeiro de 2017.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Jus Brasil, Andamento do Processo n. 4.983 - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 14/10/2016 do STF. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/394694047/andamento-do-processo-n-4983-acao-direta-de-inconstitucionalidade-14-10-2016-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 6 de janeiro de 2017.

MIGALHAS. ADI 4.983 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160531-09.pdf>>. Acesso em: 6 de janeiro de 2017. Migalhas, STF: Lei que regulamenta vaquejada no CE é inconstitucional. Decisão se deu por maioria apertada, 6 x 5. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246980,11049-STF+Lei+que+regulamenta+vaquejada+no+CE+e+inconstitucional>>. Acesso em: 5 de janeiro de 2015.

MIGALHAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150812-08.pdf>>. Acesso em: 6 de janeiro de 2017.

MIRANDA, M.P.S. Lei que reconhece a vaquejada como patrimônio cultural é inconstitucional. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-17/ambiente-juridico-lei-reconhece-vaquejada-patrimonio-inconstitucional>>. Acesso em: 5 de janeiro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta da terra. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf> Acesso em: 6 de janeiro de 2017.

O Direito de Acesso à Cultura e a Constituição Federal. Disponível em: <<http://observatoriodadiversidade.org.br/site/o-direito-de-acesso-a-cultura-e-a-constituicao-federal/>> Acesso em: 4 de janeiro de 2017.

RECONDO, FELIPE. Vaquejada: tortura para uns, tradição cultural para outros: as duas posições defendidas no julgamento da ADI 4.983. Disponível em: <<http://jota.info/justica/vaquejada-tortura-para-uns-tradicao-cultural-para-outros-13082015.>> Acesso em: 5 de janeiro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protecao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>> Acesso em: 3 de janeiro de 2017.

SILVA, Thomaz de Carvalho. A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922> Acesso em: 4 de janeiro de 2017.

STEIMEZ, Wislon. Farra do boi, fauna e manifestação cultural: Uma colisão de princípios constitucionais? Disponível em:< http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/09_artigo_11.pdf> Acesso em: 5 de janeiro 2017.

Supremo Tribunal Federal, notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>> Acesso em: 5 de janeiro de 2017.

Supremo Tribunal Federal, notícias STF. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331630>>. Acesso em: 5 de janeiro de 2017.

Supremo Tribunal Federal, notícias STF. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297502>>. Acesso em: 5 de janeiro de 2017.

Supremo Tribunal Federal, notícias STF. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242811&caixaBusca=N>>. Acesso em: 5 de janeiro de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=4027060&tipo=TP&descricao=ADI%2F4983>. Acesso em: 6 de janeiro de 2017.

STEIMEZ, Wislon. Farra do boi, fauna e manifestação cultural: Uma colisão de princípios constitucionais? Disponível em:< http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/09_artigo_11.pdf> Acesso em: 5 de janeiro 2017.